

MENSAGEM  
Nº77/2019

Curitiba, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que dispõe sobre o referendo à Emenda Constitucional que alterou os artigos 35 e 129 da Constituição do Estado do Paraná.

Prefacialmente, necessário esclarecer quanto à competência do Poder Executivo Estadual para a propositura do presente projeto, conforme garantido pelo art. 36, II, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I – no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação dessa Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II – para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea “a” do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

III – nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

O Estado do Paraná possui déficit atuarial e financeiro no sistema que resulta em insuficiência financeira. O que se arrecada a título de contribuição dos servidores, não é suficiente para o custeio do Sistema Previdenciário. No ano de 2018, o déficit suportado pelo Tesouro foi de R\$ 5,4 Bilhões. Para o ano de 2019, a projeção é de R\$ 6,3 Bilhões.

Dessa forma, entre as alterações propostas, recomenda-se a adequação da alíquota para custeio do regime próprio de previdência social do Paraná, no mínimo

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 15.344.637-7

idêntica ao dos servidores civis federais.

Com efeito, o artigo 11 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 estabelece a alíquota de 14% para os servidores públicos federais.

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento).

Na mesma esteira o artigo 9º, §§4º e 5º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019 dispõe:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

...

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de déficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

Assim, atendendo aos comandos encartados alhures, mister a adequação da legislação estadual, para ajustar a contribuição social dos servidores para a alíquota de 14%, a qual se encontra regulamentada no artigo 15 da Lei Estadual nº 17.435/2012, cuja redação está se propondo a alteração.

Ainda, sugere modificação no que diz respeito a contribuição de inativos e pensionistas. O artigo 149, §1º e §1º-A, da Constituição Federal dispõe:

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de

pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

No Paraná, a despeito de ser o maior regime próprio de previdência social, - no que se refere às reservas já acumuladas -, mais de R\$ 6 bilhões, o déficit é existente.

Vários são os fatores que deram causa ao déficit atuarial, dentre eles a instituição do regime jurídico único em 1992, oportunidade em que vários celetistas tornaram-se servidores efetivos – sem a reserva financeira para fazer frente as aposentadorias -; o retardo da instituição de regime contributivo que somente ocorreu a partir de 1998, com a emenda constitucional nº 20; o custo financeiro para a transição de um regime de repartição simples para o regime capitalizado; políticas de recursos humanos; ausência de contribuição de inativos – que só foi regularizada em 2014; além de fatores positivos, como a questão demográfica com o aumento da expectativa de vida da população, mas que trazem consequências financeiras para o regime de previdência.

Diante destas circunstâncias e da existência de déficit atuarial ao sistema como um todo, em especial, notadamente ao fundo financeiro de repartição simples é que se está propondo que a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas incidam sobre os valores dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere dois salários-mínimos nacional, enquanto houver déficit atuarial.

Tal proposta tem como objetivo a manutenção da sustentabilidade do sistema previdenciário. O Estado do Paraná tem recebido recomendações do Tribunal de Contas do Estado com vistas a reformulação do Plano de Custeio. Com a Emenda Constitucional alterando regras de aposentação e criando novas formas de custeios, tais como a contribuição de inativos, o Estado do Paraná, - diante da responsabilidade que possui com seus mais de 11 Milhões de Paranaenses que acabam por arcar com as obrigações previdenciárias - não pode se furtar desta obrigação.

Por fim, em razão da importância da presente demanda requer-se seja apreciado em regime de urgência o presente Projeto de Lei, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Estadual do Paraná.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

*assinado eletronicamente*

**DARCI PIANA**  
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

## PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a adequação ao texto da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 e altera dispositivos da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.

**Art. 1º** Nos termos do artigo 36, II da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019, fica referendada, para o regime próprio de previdência social do Estado do Paraná:

I - as alterações promovidas pelo art. 1º da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, no art. 149 da Constituição Federal;

II - a revogação do §21 do art. 40 da Constituição Federal, na forma do art. 35, I, 'a' da Emenda Constitucional Federal nº 103/ 2019;

III - a revogação dos arts. 2º, 6º e 6ºA da Emenda Constitucional nº 41/2003, na forma prevista pelo art. 35, III da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019;

IV - a revogação do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

**Art. 2º** O *caput* do art. 15, o seu §6º, acrescidos dos §§ 6ºA e 6ºB da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15. A contribuição previdenciária dos servidores públicos estaduais titulares de cargos efetivos, dos magistrados, dos membros do Ministério Público, dos Conselheiros do Tribunal de Contas em favor do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Paraná, será de 14% (quatorze por cento) a incidir sobre a remuneração ou subsídio do cargo efetivo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, fixados em Lei.

(...)

§6º Os aposentados e os pensionistas do Estado, do Poder Judiciário, Poder Legislativo, Tribunal de Contas, Ministério Público, contribuirão com 14% (quatorze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§6ºA Enquanto houver déficit atuarial no âmbito do Regime Próprio de Previdência do Estado, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas, de que trata o §6º deste artigo, incidirá sobre o montante dos proventos de aposentadorias e de pensões que supere dois salários mínimos nacional.

§6ºB Para fins do disposto no §6ºA, não será considerada como ausência de déficit

a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de déficit.

**Art. 3º** O servidor público estadual que cumprir as exigências para a concessão de aposentadoria voluntária e que optar por permanecer em atividade fará *jus* a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor:

I - para as revogações contidas nos incisos III e IV do art. 1º desta Lei, após a entrada em vigor de legislação estadual que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado do Paraná;

II - para as alterações promovidas pelo artigo 3º da presente Lei, a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação;

III - para os demais dispositivos, na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revoga o §8º do art. 15 da Lei nº 17.435, de 21 de dezembro de 2012.